

2. A solicitação da Administração do território, e com o acordo dos interessados, poderão ser pagas as contribuições, por antecipação, relativamente a períodos de três meses.

Artigo 8.º

Âmbito material

1. Os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º mantêm o direito às prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o direito ao subsídio de doença durante o período de impedimento para o trabalho em que a Administração do território mantenha o pagamento da remuneração, bem como o direito a outras prestações a que os trabalhadores tenham direito pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, cujo objectivo seja idêntico às prestações do regime geral.

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

As normas técnicas de execução do presente diploma, no que se refere à prova das situações de doença para atribuição do respectivo subsídio, serão fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1. O disposto no presente diploma é aplicável, com efeitos retroactivos e sem prejuízo de direitos adquiridos, aos períodos de actividade ininterrupta efectuados pelos trabalhadores que à data da publicação deste decreto-lei se encontrem ainda a prestar serviço no território de Macau.

2. Pela regularização das situações contributivas previstas no número anterior não são devidos juros de mora, desde que aquela seja efectuada nos 12 meses subsequentes à publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau.

(D.R. n.º 69, I Série-A, de 23-3-1993)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/93/M

de 29 de Março

A Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, que aprovou o regime geral da actividade publicitária, prevê, no que respeita a publicidade à transacção de imóveis, o respeito por um conjunto de condições em que se salienta a obrigação de ser mencionada a área útil das unidades destinadas a venda.

A experiência tem demonstrado, porém, que existem diversas interpretações quanto ao sentido da expressão «área útil das unidades destinadas a venda», importando, por isso, clarificar o respectivo alcance.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A expressão «área útil das unidades destinadas a venda», a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, deve entender-se como a área bruta de utilização que é obtida pelo somatório das áreas afectas a um determinado fogo ou fracção autónoma, delimitadas pelas suas paredes exteriores, incluindo a sua espessura ou metade desta quando a parede for comum a outro fogo ou fracção autónoma, adicionado das áreas das varandas, incluindo nestas a espessura das suas guardas.

Aprovado em 25 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一二/ 九三/ M號 三月二十九日

九月四日第七/ 八九/ M號法律通過廣告活動一般制度, 並規定在不動產交易廣告方面應遵守之條件, 尤其遵守有關說明出售單位實用面積之義務。

然而, 從經驗中得知, 對「出售單位實用面積」一詞之意義, 有多種不同之解釋, 故此有必要釋明其含意。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定, 命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

獨一條——九月四日第七/ 八九/ M號法律第十七條第一款 c 項所指「出售單位實用面積」一詞, 其意義為總使用面積, 即某一住宅或獨立單位專用面積之總和, 該面積由單位之外牆界定, 整幅外牆厚度均計算在內, 而當牆

壁與另一住宅或獨立單位共用時，則以整幅外牆厚度之中線起計；如住宅或獨立單位之面積包括露台面積者，則露台圍欄之厚度亦計算在內。

一九九三年三月二十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 97/93/M

de 29 de Março

Dando execução ao disposto no Regime Eleitoral para a Assembleia Municipal, no que respeita à organização do processo eleitoral;

Ao abrigo do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É marcado para o dia 30 de Maio do corrente ano o dia das eleições para as Assembleias Municipais de Macau e das Ilhas.

Art. 2.º A apresentação das listas de candidatos é feita perante o presidente da Comissão Eleitoral nos quinze dias seguintes à publicação da presente portaria.

Art. 3.º A campanha eleitoral inicia-se às 00,00 horas do dia 18 de Maio e termina às 24,00 horas do dia 28 de Maio.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第九七/ 九三/ M號 三月二十九日

為執行《市政議會選舉制度》有關組織選舉程序之規定；

總督根據十月三日第二五/ 八八/ M號法律第六十九條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定；

第一條——澳門市政議會及海島市政議會之選舉定於本年五月三十日舉行。

第二條——向選舉委員會主席遞交之候選人名單，應於《政府公報》公佈本訓令日之十五日內為之。

第三條——競選活動由五月十八日零時開始，並於五月二十八日二十四時結束。

第四條——本訓令即時生效。

一九九三年三月二十五日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Protocolo de Cooperação nos domínios da promoção turística, comercial e de investimentos entre o Ministério do Comércio e Turismo e o Governo de Macau

O contexto económico internacional e as oportunidades comerciais e de investimento existentes justificam que se dinamizem novas formas de cooperação entre o Ministério do Comércio e Turismo e o Governo de Macau, tanto mais que, sendo Portugal membro da Comunidade Europeia e podendo Macau desempenhar um papel cada vez mais importante no contexto regional, se vêem vantagens mútuas no desenvolvimento de projectos e acções comuns. Ampliar-se-ão assim as possibilidades de penetração da economia portuguesa na região Ásia-Pacífico e reduzir-se-ão algumas das limitações sentidas por Macau na cobertura logística de diversos mercados e na divulgação das potencialidades que o Território oferece, tendo em conta o seu posicionamento geográfico.

Assim:

Considerando o interesse que ambas as Partes têm no incremento e consolidação das relações económicas bilaterais;

Considerando a importância de potenciar para Portugal e Macau as oportunidades associadas aos espaços económicos em que se inserem;

Considerando a necessidade de institucionalizar projectos de cooperação técnica que suportem o desejo agora expresso;

E considerando ainda que o protocolo celebrado em 10 de Junho de 1987 entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Administração de Macau carece de ser revisto, e que o mesmo acontece relativamente aos programas complementares acordados;

O Ministro do Comércio e Turismo e o Governador de Macau acordam celebrar o presente Protocolo de Cooperação que abranje as áreas do Turismo, Comércio e Investimentos, e se rege pelos seguintes termos:

I

Na área do turismo

1. A cooperação institucional a realizar nesta área far-se-á por intermédio do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, do Instituto Nacional de Formação Turística (INFT) e da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau (DST).

2. Os organismos do Ministério do Comércio e Turismo acima referidos concertarão com a Direcção dos Serviços de Turismo de Macau a elaboração de programas de cooperação visando nomeadamente:

Na área da promoção turística

a) A utilização dos canais de promoção externos, quer do ICEP quer da DST, para a promoção respectivamente de produtos turísticos de Macau e de Portugal, onde por razões de situação preferencial e melhor penetração nos mercados, racionalização de recursos e outras relevantes, se mostrar serem aqueles as vias mais expeditas para a realização dos correspondentes objectivos promocionais de ambas as Partes;

b) A participação conjunta em «work-shops», exposições e feiras internacionais no âmbito do turismo;